



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DO ESPÍRITO SANTO  
AVENIDA RIO BRANCO, 50 - SANTA LÚCIA

---

**PARECER n. 00171/2018/PROC/PFIFESPÍRITO SANTO/PGE/AGU**

**NUP: 23156.000395/2018-18**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO [IFES - CAMPUS SANTA TERESA]**

**ASSUNTOS: INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO**

*EMENTA: Edital, Imóvel Residencial. Critérios de Seleção de interessados. Norma de Eficácia Limitada. Autonomia Universitária.*

*Magnífico Reitor,*

## **I. DO OBJETO DO PARECER**

Trata-se de processo administrativo em que o recorrente, servidor GULHERME CAVATTI CANCELIERI interpõe recurso em processo de seleção de servidores para a permissão de uso de dois imóveis funcionais do *campus* Santa Teresa.

No recurso, o servidor argumenta que foi preterido em processo seletivo de permissão de uso do imóvel de forma ilegal, visto que não teria sido observado na interpretação da Resolução n. 25/2013, do Conselho Superior, a orientação contida no Decreto-Lei n. 9.760/1946, em especial o artigo 94, §§ 1º e 2º, cujo critério prioritário seria - de acordo com o recorrente - atender aos mais necessitados.

A Direção do Campus, por sua vez, interpretou e decidiu que o disposto no artigo 4º, §2º da Resolução n. 25/2013, do Conselho Superior, adota um critério de ordem de preferência, servindo como critério de desempate.

Foi interposto recurso encaminhado ao Magnífico Reitor, que por sua vez, submeteu previamente a este Consultivo.

Em apertada síntese, é o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O exame desta Procuradoria Federal se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, considerando a delimitação de competência institucional deste Órgão de consultoria e assessoramento jurídico.

O argumento trazido pelo recorrente, a norma contida no Decreto-Lei n. 9.760/1946, artigo 94, §§ 1º e 2º, que daria preferência aos mais necessitados é uma **norma de eficácia limitada**, pois é endereçada diretamente ao Serviço de Patrimônio da União (SPU), na dependência de regulação:

Art. 94. Os próprios nacionais não aplicados nos fins previstos no artigo 76 ou no item I do art. 86 deste Decreto-lei, e que se prestem para moradia, poderão ser alugados para residência de servidor da União.

§ 1º A locação se fará, pelo aluguel que for fixado e mediante concorrência, que versará sobre as qualidades preferenciais dos candidatos, relativas ao número de dependentes, remuneração e tempo de serviço público.

§ 2º As qualidades preferenciais serão apuradas conforme tabela organizada pelo S. P. U. e aprovada pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o amparo dos mais necessitados.

Ocorre que ao tentar localizar esta tabela organizada pela SPU, que orientaria para os critérios de preferência, não logramos êxito, parecendo que até a presente data ainda não haveria uma regulamentação específica deste assunto por parte da SPU.

Norma de eficácia limitada é aquela que depende, para produzir efeitos, de regulamentação do órgão ou entidade competente. Na ausência desta regulamentação por parte do SPU prevalece integralmente a regulação contida no artigo 4º, §2º da Resolução n. 25/2013, do Conselho Superior do IFES, com base no Princípio da Autonomia Universitária. Aliás, a interpretação administrativa já fora aplicada no *Campus* em data anterior, servindo, portanto, de jurisprudência administrativa para tomada de decisões do gestor.

O segundo ponto que devemos destacar é que o recurso foi interposto para questionar o Edital após a classificação dos selecionados para ocupar os imóveis funcionais, o momento correto para impugnar os critérios postos no Edital é aquele imediato a sua publicação e anterior à fase de seleção dos servidores.

A fixação do momento adequado para impugnar o Edital se justifica a medida que qualquer alteração desse instrumento vai se aplicar a todos os interessados em participar do certame. Alteração posterior, aplicar-se-ia somente aos que participaram.

Imagine-se que um servidor ao vislumbrar as regras contidas no Edital, deixou de participar do certame, porque viu que tinha pouco tempo de serviço no Campus, por isso, concluiu que teria pouca probabilidade de sucesso no certame. Depois da seleção e da ordem de classificação, o Campus vem e modifica a interpretação dada ao Edital, colocando o critério contido na alínea “b”, do Artigo 4º, § 2º, como último critério de desempate.

É de se ressaltar que os critérios postos no Edital fazem norma para a Administração e para os candidatos interessados. Boas ou ruins, se elas não forem impugnadas a tempo, serão aquelas regras que deverão ser seguidas por todos os participantes (Princípio da Vinculação ao Edital, e Princípio do Julgamento Objetivo).

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, abstraindo-se as questões inerentes à oportunidade e conveniência, elementos do Administrador e de conformidade com os arts. 11, VI, “a”, c/c 18, da Lei Complementar nº 73/1993, e art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, **a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto ao IFES, opina pela manutenção da decisão da Direção do Campus.**

Cabendo a esse Magnífico Reitor emitir a decisão final do recurso.

Vitória/ES, 18 de junho 2018.

José Aparecido Buffon  
Procurador Federal

Coordenador Jurídico da PF/IFES

Vistos;  
De acordo.

(Assinado digitalmente no sapiens)  
Estevão Santiago Pizol da Silva  
Procurador-Chefe da PF/IFES

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23156000395201818 e da chave de acesso 7cfefbcc